

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)**

Dispõe sobre a suspensão qualificada do processo, acrescentando dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão qualificada do processo, acrescentando dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no seguinte teor:

“Art. 41-A. Aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, é admissível a aplicação da suspensão qualificada do processo, respeitada as seguintes regras:

§ 1º. A proposta de suspensão qualificada do processo não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, sujeita a homologação judicial, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III – a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de suspensão qualificada do processo se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta de suspensão qualificada do processo, é necessária intimação prévia para a vítima, que, caso compareça e se manifeste de forma contrária, pode o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de suspensão qualificada do processo nos casos abrangidos por esta Lei deve conter, singular ou cumulativamente, as seguintes condições:

I – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade;

III – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja vigência pode permanecer durante o período de prova da suspensão, caso seja necessária à proteção da vítima;

IV – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juiz;

VI - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 5º. O Ministério Público deve fomentar a criação de programas Estatais para a prestação de serviços à comunidade, recuperação e reeducação destinados aos agressores, especificamente voltados para o enfrentamento à violência doméstica, bem como programas com a finalidade de fiscalizar a efetividade do cumprimento das atividades impostas.

§ 6º. A competência para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão qualificada do processo é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após treze anos de vigência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), há que se celebrar a alteração drástica de um paradigma de indiferença estatal para com o sério problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Todavia, após a implementação das reformas, a prática demonstrou que há vários pontos que merecem um aperfeiçoamento do regramento legal, de forma a se possibilitar uma melhor proteção à mulher em situação de vulnerabilidade em face de violência doméstica.

É preciso regulamentar a admissibilidade, condições e alcance da eventual aplicação da suspensão qualificada do processo em casos de violência doméstica, sob a perspectiva da proteção à mulher.

Antes da Lei Maria da Penha, o sistema de conciliações e transações previstos na Lei n. 9.099/95 sistematicamente obrigava as mulheres a desistirem do processo criminal ou acabava por banalizar a resposta penal à violência doméstica. Muitas suspensões condicionais do processo eram oferecidas sem quaisquer condições que possibilitassem a efetiva proteção da mulher e a responsabilização do agressor.

Após o advento da Lei Maria da Penha, foi necessário consolidar a superação desse paradigma de impunidade dos agressores e invisibilização da violência doméstica, o que foi finalmente alcançado com as decisões do STF na ADIN 4424 e ADC 19.

Todavia, a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para assegurar uma resposta rápida e desburocratizada do sistema de justiça ao problema da violência doméstica.

Primeiramente porque a suspensão qualificada do processo não se assemelha a qualquer artigo do instituto dos Juizados Especiais Criminais, tampouco a antiga “suspensão condicionada do processo”, portanto não se trata de minimização da violência doméstica, mas um fim de buscar agilidade e evitar a prescrição e a reincidência.

Em segundo lugar, a centralização da efetividade da sanção à violência doméstica nas Varas de Execuções Penais acaba por banalizar a concretização da resposta penal, pois a maioria das penas é fixada em regime aberto, o que significa que normalmente não haverá qualquer resposta efetiva. Com a suspensão qualificada do processo, é possível atribuir ao próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, elevando-se a efetividade da resposta.

Em terceiro lugar, vários Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados já apresentam sérios problemas de excesso de processos em tramitação, com a consequente lentidão da prestação jurisdicional, o que é altamente

maléfico para a proteção eficiente da mulher, sendo necessário criar soluções de agilização dos processos sem banalização da resposta do Estado.

Finalmente, desde que devidamente regulamentada, a suspensão qualificada do processo pode ser um importante espaço para a realização de intervenções obrigatórias com o agressor, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher, embasado na cultura de uma sociedade ainda patriarcal, que enaltece o papel masculino, em detrimento dos direitos e garantias femininas, aumentando as desigualdades.

É preciso também regulamentar a admissibilidade, condições e alcance da eventual aplicação da suspensão qualificada do processo em casos de violência doméstica, sob a perspectiva da proteção à mulher em situação de vulnerabilidade.

Cumpre explicitar a obrigação do Ministério Público fomentar a estruturação do serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, não existe na maioria dos Estados brasileiros, programas de reeducação de agressores ou destinados ao tratamento de vícios em drogas lícitas ou ilícitas, que agravam a violência doméstica e a vulnerabilidade das mulheres a ela sujeita.

São estas as razões que expomos para pleitear a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO